

Acórdão: 16.646/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112412-33  
Impugnante: Aviário Santo Antônio Ltda.  
PTA/AI: 02.000206901-90  
Inscr. Estadual: 446.014024.11-34  
Origem: DF/ Varginha

**EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Não se sujeitam à incidência do ICMS as saídas de aves poedeiras integradas ao ativo permanente do produtor rural, assim consideradas aquelas imobilizadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que eram destinadas (artigo 5º, inciso XII, do RICMS/02), desde que essas operações não se dêem com habitualidade. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Aos 12 de janeiro de 2004, constatou-se o transporte de aves para descarte, acobertado pela NF 017086, de 12.01.04, emitida pelo Autuado e destinada a Cordoaves Comércio de Aves e Ovos Ltda., localizado em Cordovil/RJ, sem o destaque de ICMS.

Considerou-se ter havido infringência aos artigos 16, incisos VI e IX, e 39, §1º, da Lei 6763/75; sendo lavrado Auto de Infração para cobrar ICMS e MR.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04 a 08.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Impugnação (fl. 10), na qual explica que:

“Nossa atividade é avicultura, produção de ovos. As galinhas, portanto, fazem parte do nosso ativo imobilizado. Desta forma, a saída das mesmas não estão sujeita à incidência do ICMS conforme art. 5º, XII, parte geral do RICMS”.

Junta à defesa cópia do Balanço Patrimonial (fls. 13 a 27), comprovando o registro das aves no ativo imobilizado (fl. 15), e da Consulta de Contribuinte n. 122/2003 (fls. 11 a 12).

O Fisco, discordando da linha de defesa, apresenta a Manifestação de fls. 42 a 43, na qual argumenta que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria comercializada é fungível e, não sendo perfeitamente identificável, não se pode comprovar que integrou, por 12 meses, o plantel;
- o objeto social da empresa abrange outras atividades, além da produção de ovos (fl. 32);
- a NF 018804, recolhida no PF Itamonte, em 05.04.04, refere-se também a venda de galinhas velhas para descarte, sem o destaque do imposto;
- as operações com aves têm o pagamento diferido para o momento da saída para fora do Estado.

### **DECISÃO**

Versa o presente processo sobre autuação fiscal decorrente de transporte de aves para descarte, acobertado por nota fiscal sem destaque de ICMS.

O ponto fulcral da questão reside em se saber se é aplicável o artigo 5º, XII, da parte geral do Regulamento mineiro.

Reza este dispositivo que:

Art. 5º – O imposto não incide sobre:

(...)

XII – a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a – quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

b – no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa autuada tem por atividade a avicultura, mais precisamente, a produção de ovos. Neste ramo, por óbvio, é essencial a manutenção de galinhas poedeiras e a reposição destas, quando, envelhecidas, não cumprem o seu mister.

Foi demonstrada, através de cópia do balanço patrimonial da empresa (fls. 13 a 27), a escrituração das aves na conta 'ativo imobilizado'.

De fato, no caso, as galinhas são consideradas bens tangíveis, utilizados na consecução das atividades-fim da empresa (produção de ovos), cuja vida útil econômica é igual ou superior a um ano e que não estão destinados à venda ou à transformação em numerário.

O descarte das galinhas velhas equivale à venda de maquinário obsoleto, cuja não incidência sequer é discutida.

Neste exato sentido, a resposta à Consulta de Contribuinte n.º 122/2003 (PTA n.º 16.000091121-69), que teve por consulente a empresa SOMAI Nordeste S/A.

Confira-se a ementa:

INCIDÊNCIA DE ICMS -DESCARTE DE AVES POEDEIRAS - Não se sujeitam à incidência do ICMS as saídas de aves poedeiras integradas ao ativo permanente do produtor rural, assim consideradas aquelas imobilizadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que eram destinadas (artigo 5º, inciso XII, do atual RICMS/02), desde que essas operações não se dêem com habitualidade.

Explicara a Consulente que era produtora rural, e dedicava-se à produção e comercialização de ovos, possuindo um plantel de galinhas destinadas à produção destes ovos, e que, após um lapso de tempo, superior a 1 ano, elas são descartadas e comercializadas.

Coincidente, pois, a moldura fática.

Pretendendo descaracterizar o fato, através da demonstração da habitualidade, o Fisco trouxe aos autos cópia da NF n.º 018804, recolhida no PF Itamonte, em 05.04.04, que também se refere à venda de galinhas velhas para descarte, pela Autuada.

*Data venia*, duas operações, em quatro meses, não representam habitualidade.

Conclui-se, assim, que a operação fustigada não se sujeita à incidência do ICMS, estando correto o procedimento do contribuinte.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 28/09/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino  
Relatora**

*JDQ/EJ*

CC/MG